

Minuta

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 236, de 2012, do Senador JOSÉ
SARNEY, que institui novo Código Penal.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Apresentamos, em 10 de dezembro passado, o Relatório com Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, de autoria do Senador José Sarney, e que reforma o Código Penal.

De acordo com o procedimento aprovado neste Plenário, abriu-se prazo até o dia 12 (sexta-feira) para a apresentação de emendas. Foram apresentadas, no total, 76 emendas, cabendo lembrar que as nºs 01 a 09 já foram analisadas no Relatório que lemos na reunião do dia 10 de dezembro.

A seguir, passaremos a analisar as emendas apresentadas após a leitura do Relatório, mas antes vamos justificar modificações que houvermos por bem fazer no Substitutivo.

II – ANÁLISE

Após a publicação e leitura do nosso relatório perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), deparamo-nos com a



SF/14842.37385-08

necessidade de alguns ajustes pontuais, que fazemos nessa oportunidade, juntamente com a análise das emendas apresentadas.

Observamos que havia dois artigos 60. Na verdade, o primeiro deles contém dispositivos que pertencem ao art. 59, que passam a integrá-lo como §§ 6º e 7º.

Reavaliamos os dispositivos relacionados com a colaboração com a Justiça. No caso de colaboração após a sentença, a redução deve ser de até um terço, e não de até metade, para impedir que seja mais benéfica do que a colaboração na fase anterior à sentença.

Além disso, incluímos um parágrafo ao art. 104, para prever a possibilidade de o delegado de polícia, ainda na fase do inquérito policial, representar ao juiz pela concessão do benefício previsto no art. 103, se houver relevante colaboração do investigado, antes da realização do acordo, ou mesmo na falta deste, ficando acatada parcialmente a Emenda nº 3, do Senador Humberto Costa.

No art. 127, preferimos manter a fórmula já consagrada no CP vigente, que estabelece a exclusão de punibilidade e não a exclusão do crime. Com relação ao inciso I, mantivemos a redação do aborto necessário, previsto no inciso I do art. 128 do Código Penal vigente. Aliás, foi nesse sentido o texto aprovado pela Comissão Especial, sendo que, na consolidação, o texto não foi atualizado.

Ainda no art. 127, que passa a ter o nomen juris de “Disposições gerais aplicáveis ao aborto”, inserimos parágrafo para punir a conduta de difundir ou fazer propaganda indevida de procedimento, substância ou objeto destinado a provocar aborto. Isso porque está sendo



revogada a Lei de Contravenções Penais, que pune conduta similar no seu art. 20. Inserimos o termo “indevidamente” para admitir a divulgação de avanços da medicina relacionados ao tema, visto que há hipóteses de aborto que não configuram crime, sendo certo que a gestante, em circunstâncias que tais, merece o atendimento médico com a melhor técnica existente, autorizada pelo Conselho Federal de Medicina.

No art. 178, inserimos a figura equiparada no § 2º, para punir, com a pena prevista no *caput*, a alteração de obra de criação alheia, delito que constava como dispositivo autônomo do anterior Substitutivo da Comissão Especial. Também inserimos um inciso no § 2º, para criminalizar a conduta de filmar obra audiovisual sem autorização – uma das formas mais comuns de pirataria, atualmente.

Já no art. 184, promovemos alteração para que a ação penal, no crime de violação de direito autoral, passe a ser pública e incondicionada (e não privada, como estava previsto no Substitutivo).

Nos arts. 404 e 405 (maus tratos contra animais e rinha), aumentamos as penas, para igualá-las ao que estava previsto no PLS original (de um a quatro anos e de dois a seis anos, respectivamente). Entendemos que, assim, haverá uma resposta penal mais adequada à gravidade da conduta.

No capítulo dos crimes contra a humanidade, inserimos o art. 472, com a renumeração dos subsequentes, para punir o uso e a fabricação de minas terrestres antipessoais e de armas químicas. Isso porque estão sendo revogados o art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001, e o art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005, que criminalizam essas condutas em virtude tratados internacionais firmados pelo Brasil,

como a Convenção de Ottawa e a Convenção sobre Armas Químicas, ambas de 1997. Aproveitamos para estender o tipo penal às demais armas de destruição em massa – biológicas, nucleares e radiológicas –, em virtude das Resoluções nº 1540, de 2004, e nº 1977, de 2011, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, também acatadas pelo Brasil.

No art. 515, acrescentamos o parágrafo único para prever o tipo de depositário infiel de embrião humano, consistente em deixar de registrar o destino que lhe foi dado.

Feitos esses ajustes, por motivação própria, passaremos à análise das emendas.

Acolhemos a Emenda nº 10, que contempla também a Emenda nº 15. Entendemos que caracterização do trabalho escravo deve ser apurada por critérios objetivos, para dar certeza e segurança jurídica aos aplicadores da lei. Nesse sentido, a emenda apresentada pelo Senador Blairo Maggi dá ao art. 154 redação compatível com o texto do PLS nº 432, de 2013, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências, aprovado recentemente, em 11 de novembro passado, pela Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição Federal (CMCLF).

Rejeitamos as Emendas nºs 11 e 16. A primeira pretende alterar a redação do § 1º do art. 39, para que a responsabilidade penal da pessoa jurídica dependa da identificação e da responsabilização da pessoa física, autora, coautora ou partícipe do mesmo fato. Entendemos que o texto que propomos representa nítido avanço no sentido da responsabilização criminal da pessoa jurídica, não acarretando, do nosso

ponto de vista, a dupla imputação, visto que esta não se confunde com a pessoa física coautora ou partícipe. Pretendemos que seja possível a punição da pessoa jurídica, independentemente de se apurar a conduta da pessoa física. Ademais, a ampla jurisprudência citada na justificação da emenda funda-se justamente na legislação que pretendemos revogar. A Emenda nº 16 pretende restringir a responsabilidade penal da pessoa jurídica aos crimes ambientais, o que representa um retrocesso em relação ao que constava no anteprojeto elaborado pela comissão de juristas e também em relação ao que dispõe o Substitutivo da Comissão Especial. A pessoa jurídica, a nosso sentir, pode praticar delitos de outra natureza, não cabendo a restrição aos crimes ambientais.

Acatamos parcialmente, com ajustes, as Emenda nºs 12 e 17. O parágrafo único do art. 72 do Substitutivo que propomos já contempla os limites temporais para a pena de proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, todavia consideramos que a gradação nele estabelecida deve ser suprimida.

Rejeitamos a Emenda nº 13, que pretende suprimir condutas relacionadas à sonegação previdenciária, que até mesmo já estão contempladas no texto do CP em vigor, art. 337-A.

Do mesmo modo, rejeitamos a Emenda nº 14, pois o período máximo da pena prevista no § 4º do art. 71, que se pretende suprimir, é de um mês e não de um ano como argumentado na justificação.

Rejeitamos, ainda, a Emenda nº 18, que pretende alterar os §§ 1º e 3º do art. 71 do Substitutivo. No § 1º, a emenda é no sentido de que para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial a pena de multa. Ocorre que essas

categorias jurídicas estão condicionadas ou são calculadas a partir do tempo de privação de liberdade, havendo, dessa forma, verdadeira impossibilidade lógica de se admitir a emenda. No § 3º, a alteração proposta é no sentido de suprimir a palavra “preponderantemente”, que consideramos pressuposto essencial para aplicação da severa pena ali cominada: a decretação da liquidação forçada, e o perdimento do patrimônio da pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime.

A Emenda nº 19, do Senador Luiz Henrique, visa a estabelecer o período de dois anos para a prescrição da multa. Consideramos que deve ser rejeitada, por considerarmos a solução atual – atrelar a prescrição da multa à da pena de prisão – mais adequada ao sistema do Código, evitando que uma pena prescreva, e a outra não.

A Emenda nº 20, do Senador Flexa Ribeiro, propõe a criação de uma causa de aumento de pena genérica e inominada, a ser aplicada discricionariamente pelo julgador. Entendemos inconveniente essa solução, que vem justamente na contramão do Substitutivo, o qual buscou dar maior certeza à punição.

A Emenda nº 27, da Senadora Ana Rita, visa a extinguir os crimes contra a honra, e cremos que deva ser rejeitada. A calúnia, a injúria e a difamação não representam exercício da liberdade de expressão, mas seu abuso, que deve ser punido. Não conhecemos, aliás, ordenamento jurídico que deixe de criminalizar tais condutas – nem mesmo os Estados Unidos da América, país conhecido por garantir de maneira até ampla demais a liberdade de expressão.

Sobre as Emendas n^{os} 25 e 26, da Senadora Ana Rita, pode-se afirmar que incorporam, na essência, o PLS n^o 292, de 2013, que tipifica o feminicídio. Como essa proposição já teve parecer favorável desta CCJ, acolhemos as emendas, na forma do Substitutivo apresentado pela Senadora Gleisi Hoffmann e aprovado por esta Comissão.

Quanto à Emenda n^o 28, da Senadora Ana Rita, e que visa a criminalizar a agressão (em substituição à contravenção penal hoje existente de “vias de fato”), deve ser rejeitada. Como a extinção das contravenções foi uma política que norteou o novo Código desde o início, e como as lesões corporais já estão punidas de forma exemplar e minudente, recomendamos a rejeição desta Emenda.

A Emenda n^o 30, também da Senadora Ana Rita, deseja excluir a possibilidade de aplicação da barganha ao delito de violência doméstica. Ocorre que esse instituto já não seria aplicável, em regra, ao delito citado, pela sua própria natureza. De qualquer forma, não se pode, a priori, excluir a possibilidade de incidência de um acordo que pode ser favorável à apuração do delito, cabendo ao Ministério Público verificar a viabilidade, ou não, da barganha.

As Emendas n^{os} 21 a 24 e 29, da Senadora Ana Rita; n^{os} 57 a 65, da Senadora Marta Suplicy; e n^{os} 69 a 73, do Senador Randolfe Rodrigues, procuram incorporar o conteúdo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 122, de 2006, que trata da criminalização da homofobia, bem como sua adoção como agravante genérica e causa de aumento de pena em diversos delitos.

Solicitamos à Consultoria Legislativa desta Casa a elaboração de uma análise sobre o contexto constitucional da criminalização da

homofobia no Brasil e no Direito Comparado. Foi elaborada, então, a Nota Informativa nº 2.478, de 2014 – que segue anexa a este Adendo –, concluindo que o uso do Direito Penal para criminalizar esse repugnante discurso do ódio é questão polêmica em vários países.

Na Europa, por exemplo, embora a União Europeia recomende a criminalização, vários Estados-partes têm usado outros meios para combater essa prática odiosa. Mesmo na Alemanha, em que o tipo penal de injúria abrange a discriminação por motivo de orientação religiosa ou identidade de gênero, já há diversas críticas, porque o efeito colateral da penalização específica dessa conduta tem sido o encarceramento de populações de imigrantes muçulmanos.

A Consultoria alertou, ademais, que não há um estudo de impacto legislativo da utilização do Direito Penal para esse fim, o que é recomendado em diversos estudos. Essa análise, aliás, parece-nos incompatível com a tramitação de um Código, motivo porque mantemos a decisão tomada na Comissão Especial que se debruçou sobre este novo Código Penal, rejeitando as emendas.

Reconhecemos a extrema gravidade da conduta homofóbica, que deve, porém, ser discutida à parte, em Projeto de Lei específica. Recomendamos o desapensamento do PLC nº 122, de 2006, para que possa ser discutido especificamente, e, se aprovado, ser incorporado ao CP. Por ora, mantemos nossa posição, expressa na forma de emendas por nós apresentadas e aprovadas na Comissão Especial, no sentido de que o tema identidade de gênero não seja tratado no âmbito do Código Penal, mas sim em legislação específica. O que não queremos é nos antecipar à deliberação do Congresso Nacional sobre a matéria.

Acolhemos, com ajustes, as Emendas n^{os} 31, 37 e 40. Consideramos que a não aplicação de pena do homicídio culposo configura-se direito subjetivo do agente que teve a infelicidade de provocar a morte de um ente querido. Todavia, entendemos que a isenção de pena não deva alcançar os casos de culpa gravíssima.

As Emendas n^{os} 32, 33 e 45 já estão parcialmente contempladas no texto do Substitutivo, após a reformulação que fizemos no art. 127, que trata da exclusão da punibilidade do aborto. No mais, temos que o exame de corpo de delito é essencial e imprescindível para a caracterização do estupro a autorizar a realização do aborto legal, razão por que dispensável disposição nesse sentido.

Rejeitamos as Emendas n^{os} 34 e 44, que preveem a imprescritibilidade dos crimes contra a vida após o recebimento da denúncia, pois entendemos que essa regra seria inconstitucional. A regra é a prescrição, sendo que as exceções a essa regra estão estabelecidas na Constituição Federal.

Também rejeitamos as Emendas n^{os} 35 e 41, que tipificam o ato obsceno, porque o bem jurídico, no caso, pode ser tutelado com aplicação de sanções de natureza não penal.

Pelo mesmo motivo, rejeitamos a Emenda n^o 42, que tipifica o escrito obsceno.

Rejeitamos as Emendas n^{os} 36 e 39, porque o texto sugerido não promove alteração efetiva do que já consta no Substitutivo, que prevê claramente que as reprimendas costumeiras das comunidades indígenas

somente são admissíveis se compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos.

Rejeitamos ainda a Emenda nº 38. Embora louváveis os propósitos no sentido de resguardar os filhos pequenos ou deficientes, temos que seria temerário, mesmo nesses casos, prever a prisão domiciliar independentemente da gravidade do crime cometido pelo agente.

Acolhemos, com ajustes, a Emenda nº 43, nos termos da reformulação que fizemos no art. 127 do Substitutivo, em que incluímos dispositivo para punir a difusão ou propaganda indevidas de procedimento, substância ou objeto destinado a provocar o aborto.

Rejeitamos a Emenda nº 46, que estabelece regras sobre a revista pessoal para acesso a estabelecimento prisional. O § 1º do art. 53 do Substitutivo já prevê que é vedada a revista íntima do visitante, salvo quando a revista pessoal por aparelho detector de metais, por imagem ou por qualquer outro meio, indicar a necessidade de tal inspeção. A regulamentação detalhada dessa matéria não cabe dentro do Código Penal, sendo mais adequado se for previsto em legislação específica, na Lei de Execução Penal ou mesmo em decreto regulamentador.

Também rejeitamos a Emenda nº 47, que traz de volta o livramento condicional. Reproduzimos, aqui, trecho do Relatório do Senador Pedro Taques, que esclarece a supressão desse benefício:

“A Comissão de Juristas constatou uma concorrência e superposição entre os institutos da progressão de regime e o livramento condicional. Especialmente em relação ao regime aberto de cumprimento de pena, percebendo a comunhão de requisitos com o livramento condicional, optou por extinguir esse instituto. Nesse sentido, o Projeto buscou dar tratamento mais pormenorizado à progressão e aos regimes de pena.”

Recomendamos, da mesma forma, a rejeição da Emenda nº 48, que estabelece outros critérios para a progressão de regime de cumprimento de pena. Entendemos que, longe de caracterizar o direito penal de autor, a reincidência é parâmetro imprescindível para o estabelecimento de uma política de progressão de regime mais justa.

Rejeitamos a Emenda nº 49, porque traz no § 2º que pretende acrescentar ao art. 47, regra procedimental dispensável. Quanto ao § 3º, sua redação já está contemplada no § 3º do art. 44 do Substitutivo.

Do mesmo modo, rejeitamos a Emenda nº 50, porque a alteração já está contemplada no art. 48 do Substitutivo, sendo que a remissão correta é ao art. 75, que trata das circunstâncias judiciais, e não ao art. 73, que trata de matéria diversa.

As Emendas nºs 51, 52 e 53 são também rejeitadas, porque não promovem alteração efetiva nos arts. 49, 50 e 51, que, aliás, contemplam, com vantagens, as regras relacionadas ao trabalho do preso.

Rejeitamos a Emenda nº 54, que prevê o direito de recolhimento em cela individual. Isso pode até ser uma meta da política carcerária, mas jamais poderá ser relacionado como direito do preso, porque não há como o Poder Público cumprir essa obrigação que lhe seria imposta.

Acolhemos parcialmente, com ajustes, a Emenda nº 55, que trata da detração, para que o § 3º do art. 57 do Substitutivo passe a ter a seguinte redação:

§ 3º Se o condenado esteve preso provisoriamente e a sentença fixou o regime aberto ou o semi-aberto para início do cumprimento da pena, a detração obedecerá aos seguintes critérios:

I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;

II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto.

Rejeitamos a Emenda nº 56, que não alude a *circunstâncias* agravantes, senão a verdadeiras *condutas* que devem ser classificadas como causa de aumento de pena, segundo a boa técnica legislativa, ficando mais bem posicionadas no art. 36 do Substitutivo.

A Emenda nº 66, do Senador Randolfe Rodrigues, busca aumentar a pena pelo “caixa-dois” eleitoral. Entendemos que deve ser rejeitada. No texto do Substitutivo, já estamos criminalizando o caixa-dois com pena de dois a cinco anos de prisão. Chegamos a esse *quantum* tomando por base a pena hoje aplicável para a falsidade ideológica – tipo penal hoje aplicável subsidiariamente à conduta do caixa-dois. Do patamar atual – de um a três anos – passamos para uma pena mais alta – de dois a cinco anos. Assim, já estamos criminalizando especificamente a conduta do caixa-dois, com pena de quase o dobro do atualmente aplicável, o que consideramos suficiente.

Rejeitamos a Emenda nº 67, que inclui parágrafo único no art. 258 do Substitutivo, para qualificar a incitação ao crime se recair sobre os delitos contra a liberdade sexual. É que, admitida essa regra, teríamos de prever diversas qualificadoras para casos de incitação ao cometimento de crimes de natureza grave. Desse modo, a graduação da reprimenda deve ser sopesada pelo juiz, ao estabelecer a pena entre os limites mínimo e máximo cominados.



A Emenda nº 68, do Senador Randolfe Rodrigues, pretende descriminalizar o uso de drogas e também deve ser rejeitada. Reiteramos que a Comissão Especial – em decisão mantida em nosso Substitutivo – previu como crime apenas o uso *ostensivo* de drogas, e penalizado com sanções alternativas à prisão. Consideramos que essa opção é mais compatível com o espírito do Direito Penal do Equilíbrio que tentamos imprimir ao Novo Código.

Também entendemos que deve ser rejeitada a Emenda nº 74, do Senador Randolfe Rodrigues, que visa a retirar a previsão do crime de terrorismo. A criminalização dessa conduta não é uma opção do legislador, mas um dever de legislar imposto pelo inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), de modo que entendemos deva ser mantida a redação do Substitutivo.

Quanto à Emenda nº 76, do Senador Randolfe Rodrigues, que prevê a criação de um tipo penal para a conduta de assédio moral, entendemos que o regramento atual do Substitutivo já é suficiente para reprimir a conduta, independentemente de um tipo penal específico.

A Emenda nº 75, do Senador Cássio Cunha Lima, estabelece que a interrupção da prescrição, em caso de sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, só ocorra após a publicação no Diário da Justiça. Consideramos que assim não deva ser. A interrupção da prescrição deve ocorrer quando o Judiciário efetivamente se manifestar sobre a ação penal, e não quando essa manifestação for publicada. A modificação pretendida terminaria por ampliar demasiadamente a possibilidade de prescrição, uma vez que não é incomum haver grande lapso entre a prolação da sentença ou acórdão e sua publicação. O instituto da prescrição é decorrente da inação do Estado; quando o estado cumpre com seu dever, só haverá prescrição

em futuro grau de recurso. O risco da aprovação dessa emenda é que há um hiato entre a prolação e a publicação, que é feita em geral muito depois. Haveria, portanto, o risco de facilitar a prescrição, pelo que recomendamos a rejeição da emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, que contempla as modificações de iniciativa própria justificadas na análise supra, com **acolhimento** das Emendas nºs 2, 4, 10, 25 e 26-CCJ e **acolhimento parcial** das Emendas nºs 3, 6, 12, 15, 17, 31, 32, 33, 37, 40, 43, 45 e 55-CCJ, sempre com ajustes, e **rejeição** das Emendas nºs 1, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76-CCJ, **rejeitamos** o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003, e **ratificamos** o parecer da Comissão Especial no que tange às demais matérias apensadas, exceto quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, que deve ser desapensado:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)

(AO PLS Nº 236, DE 2012)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL



SF/14842.37385-08

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Sucessão de leis penais no tempo

Art. 2º A lei posterior, que de qualquer modo favorece o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§ 1º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ 2º Na sucessão de leis penais, deverá o juiz aplicar as normas mais favoráveis ao réu, ainda que pertençam a leis diversas.

§ 3º É vedada, todavia, a combinação de normas pertencentes a leis diversas que modifiquem o mesmo instituto ou tipo penal.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

§ 1º Estão compreendidos no território nacional o mar territorial e o espaço aéreo.

§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:

I – as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

II – as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves



SF/14842.37385-08

brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

III – a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Crimes de extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º Aplica-se a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;

II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;

III – de racismo, terrorismo e tortura, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado;

IV – de genocídio e contra a humanidade;

V – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil obrigou-se a reprimir.

Crimes de extraterritorialidade condicionada

Art. 8º Será aplicável a lei brasileira aos crimes cometidos fora do território nacional:

I – por brasileiro;

II – por estrangeiro contra brasileiro;

III – em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do art. 5º deste Código;

IV – contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.

Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

I - entrar o agente no território nacional;

II - ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;

III - estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira

autoriza a extradição;

IV - não se tratar de infração de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

V - não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

§ 1º A homologação depende:

I - de pedido da parte interessada;

II - da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil, bem como a transferência de brasileiro, condenado no estrangeiro, para o cumprimento de pena no País.

Contagem de prazo

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

I - quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência;

a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;

b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo;

Consunção criminosa

II – quando uma conduta descrita em tipo penal menos grave integra necessariamente a fase de preparação ou execução de tipo penal mais grave, aplicam-se somente as penas a este cominadas;

III - não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se



esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Regras gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II DO CRIME

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza lesão ou risco de lesão a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou aumento de risco juridicamente relevante.

Crime omissivo impróprio

Art. 15. Imputa-se o resultado a quem devia e podia agir para evitá-lo.

Parágrafo único. O dever de agir incumbe a quem:

- I - tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- II - de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- III - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Dolo e culpa

Art. 16. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu com indiferença o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, não previu o resultado ou considerou que ele não ocorreria.

Culpa gravíssima

Parágrafo único. Há culpa gravíssima quando, na hipótese do inciso II, ficar demonstrado que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade.

Excepcionalidade do crime culposo



Art. 17. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente.

Imputação de resultado mais grave

Art. 18. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Consumação e tentativa

Art. 19. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Art. 20. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 21. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 22. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais agentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível

Art. 23. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

Erro de tipo essencial

Art. 24. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independentemente de eventual punição do agente provocador.

Erro sobre a pessoa



§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Insignificância penal

Art. 25. A conduta não constituirá fato típico quando cumulativamente se verificarem, no caso concreto, e sendo possível o seu reconhecimento, as seguintes condições:

- I - mínima ofensividade da conduta do agente;
- II - reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- III - inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Parágrafo único. No caso de reincidência ou de habitualidade delitiva, o juiz avaliará a possibilidade de reconhecimento da insignificância penal.

Exclusão do crime

Art. 26. Não há crime quando o agente pratica a conduta:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade; ou
- IV – em legítima defesa;

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 27. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio, desde que:

- I - o bem jurídico protegido esteja exposto a perigo de lesão atual ou iminente, não evitável de outro modo;
- II - a situação de perigo não tenha sido dolosamente provocada pelo agente;
- III - o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
- IV - não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser diminuída a pena de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 28. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou



iminente, a direito seu ou de outrem.

Inimputabilidade

Art. 29. Considera-se inimputável o agente inteiramente incapaz de entender, ao tempo de ação ou omissão, o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento:

I – por transtorno ou deficiência mental;

II – por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena será reduzida de um a dois terços se a incapacidade era apenas parcial.

Emoção, paixão e embriaguez

Art. 30. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato:

I – sob emoção ou paixão; ou

II – em estado de embriaguez, sob o efeito de droga ou situações análogas, produzidos por vontade ou culpa.

Menores de dezoito anos

Art. 31. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 32. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo a pena ser reduzida de um sexto a um terço.

§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Índios

Art. 33. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, comprovado por laudo de exame antropológico.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos



referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender o desvalor de sua conduta.

§ 2º Deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos.

§ 3º No caso do § 3º, o juiz, considerando a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela comunidade indígena, poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.

Art. 34. A pena de prisão imposta ao índio será cumprida na unidade mais próxima do local de sua habitação ou do de funcionamento do órgão federal de assistência.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 35. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Concurso de pessoas

Art. 36. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Consideram-se:

I – coautores aqueles que:

a) ofendem ou expõem a risco o bem jurídico mediante acordo de condutas;

b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a ofensa ao bem jurídico;

c) usam, como instrumento para a execução do crime, pessoa que age de forma atípica, justificada ou não culpável; ou

d) usam aparatos organizados de poder para a ofensa ao bem jurídico.

II – partícipes aqueles que:

a) não figurando como coautores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou

b) deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência de menor importância

§ 2º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um a dois terços.

Causas de aumento

§ 3º A pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo do



parágrafo único do art. 31 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 37. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo se elementares do crime e forem do conhecimento dos concorrentes.

Execução não iniciada

Art. 38. O ajuste, mandado, induzimento, determinação, instigação ou auxílio não são puníveis se a execução do crime não é iniciada, salvo expressa disposição em contrário.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômico-financeira e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da identificação ou da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º A responsabilidade penal será exclusiva da pessoa física, se o administrador ou gestor, por sua conta, extrapolar os poderes que lhe foram conferidos pela pessoa jurídica.

Art. 40. Extinta a pessoa jurídica posteriormente ao fato criminoso, com a finalidade de evitar ou mitigar os efeitos da aplicação da lei penal, o juiz poderá determinar que as penas sejam aplicadas à pessoa jurídica que a suceder.

Crimes hediondos



Art. 41. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

- I - homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;
- II – latrocínio;
- III – extorsão qualificada pela morte;
- IV – extorsão mediante sequestro;
- V – estupro e manipulação ou introdução sexual de objetos;
- VII – epidemia com resultado morte;
- VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins, com resultado morte ou lesão corporal de terceiro grau;
- IX – redução à condição análoga à de escravo;
- X – tortura;
- XI – terrorismo;
- XII – tráfico de drogas, salvo quando também privilegiado;
- XIII – financiamento ao tráfico de drogas;
- XIV – racismo;
- XV – tráfico de seres humanos, de órgão, tecido ou parte do corpo;
- XVI – corrupção ativa e passiva, peculato e excesso de exação;
- XVII – contra a humanidade;
- XVIII – genocídio.

Parágrafo único. Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

TÍTULO III DAS PENAS

Art. 42. As penas são:

- I – prisão;
- II – restrição de direitos;
- III – multa;
- IV – perda de bens e valores.

Pena de prisão

Art. 43. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

- I - regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- II - regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ou, ainda, em casa de albergado;
- III - regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

Sistema progressivo

Art. 44. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I – um quarto da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – um terço da pena, se:

a) reincidente em crime doloso;

b) o crime for cometido com violência ou grave ameaça; ou

c) o crime for contra a administração pública, a ordem econômico-financeira ou tiver causado grave lesão à sociedade.

III – dois quintos, se condenado por crime hediondo;

IV – metade da pena, se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade;

V – dois terços da pena, se reincidente em crime hediondo.

§ 1º Para a progressão subsequente, a fração de cumprimento de pena será calculada sobre o tempo restante.

§ 2º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico e de parecer do Conselho Penitenciário, com prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da determinação judicial, após o que, com ou sem eles, a questão será decidida pelo juiz.

§ 3º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando-se novo período a partir da data da infração disciplinar.

§ 4º O condenado a regime inicial fechado de cumprimento de pena não pode ser transferido para regime menos severo enquanto, embora podendo, não pagar a multa, independentemente da execução do valor da indenização pelos danos causados, fixado na sentença.

§ 5º No caso de fuga, o prazo para progressão de regime se reinicia a partir da recaptura.

Art. 45. Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o juiz determinará o recolhimento domiciliar, ficando o condenado submetido a fiscalização por monitoramento eletrônico ou outro meio eficaz.

Extinção da pena

Art. 46. A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

Regressão

Art. 47. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou
- II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

Parágrafo único. O condenado regredirá para o regime imediatamente mais severo se, além das hipóteses referidas no *caput*, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa e a indenização para reparação dos danos causados fixada pelo juiz na sentença.

Regime inicial

Art. 48. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

- I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;
- II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;
- III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto;
- IV – o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena dependerá das circunstâncias previstas no art. 75.

Regras do regime fechado

Art. 49. No regime fechado, o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho, estudo ou curso profissionalizante no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será prestado dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível excepcionalmente, em serviço ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, devendo o juiz determinar que o condenado seja vigiado, por monitoração eletrônica ou outro meio eficaz.

Regras do regime semiaberto

Art. 50. Caso o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto, o condenado será também submetido ao exame mencionado no *caput* do art. 46.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º A saída temporária poderá ser autorizada desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tiver havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§ 3º Se tiver havido progressão para o regime semiaberto, o benefício previsto no § 2º deste artigo somente será concedido após cumprido um sexto do restante da pena.

§ 4º Em caso de prática de falta grave, o trabalho externo, a frequência a cursos e as saídas temporárias poderão ser suspensos, por período não superior a um terço da pena remanescente na data da infração.

§ 5º O condenado poderá ser submetido a vigilância, por monitoração eletrônica ou outro meio eficaz.

Regras do regime aberto

Art. 51. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§ 1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O condenado poderá ser submetido a vigilância, por monitoração eletrônica ou outro meio eficaz.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o condenado poderá regredir para o regime semiaberto.

Regime especial

Art. 52. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único. As presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de

amamentação.

Direitos do preso

Art. 53. Ao preso serão garantidos todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, inclusive o respeito à sua integridade física e moral.

§ 1º É vedada a revista íntima do visitante, salvo quando a revista pessoal por aparelho detector de metais, por imagem ou por qualquer outro meio, indicar a necessidade de tal inspeção.

§ 2º O preso provisório conserva os direitos de votar e de ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 54. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Art. 55. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Superveniência de doença mental

Art. 56. No superveniência de doença mental ou de perturbação da saúde mental, o condenado deverá ser recolhido a hospital de custódia ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, para tratamento psiquiátrico.

Detração

Art. 57. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se, havendo conexão, o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva e às restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado esteve preso provisoriamente e a sentença fixou o regime aberto ou o semi-aberto para início do cumprimento da pena, a detração obedecerá aos seguintes critérios:

I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;

II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto.

Penas restritivas de direitos



SF/14842.37385-08

Art. 58. São penas restritivas de direitos:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;
- V – perda de bens e valores.

§ 1º Diante do caso concreto, o juiz poderá aplicar restrições diversas das relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz poderá aplicar duas ou mais penas restritivas de direito cumulativamente.

Aplicação das penas restritivas de direitos

Art. 59. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando, cumulativamente:

I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposo, salvo se gravíssima a culpa;

II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75, sendo todas favoráveis, indicarem que a substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IV – o réu não for reincidente em crime doloso.

§ 1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§ 3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas for superior a quatro anos, observada a detração.

§ 4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§ 5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restritiva de direitos.

§ 6º As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 59 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§ 7º A pena de interdição, previstas no inciso II do art. 58, aplicam-

se ao crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 60. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, catorze horas semanais.

§ 3º A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Interdição temporária de direitos

Art. 61. São penas de interdição temporária de direitos:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença, de inscrição, de registro, de cadastro ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V – proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso III aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Prestação pecuniária

Art. 62. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Para fixação do valor, deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais, a situação econômica do réu e a gravidade concreta do delito.



Limitação de fim de semana e feriados

Art. 63. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados, domingos e feriados, por cinco horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas junto às varas de execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, o condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e crença.

Perda de bens e valores

Art. 64. A perda de bens e valores reverterá em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único. Para a fixação da pena de perda de bens e valores, deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais, a situação econômica do réu e a gravidade concreta do delito.

Multa

Art. 65. A multa será aplicada em todos os crimes, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Art. 66. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a vinte vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 67. A multa deve ser paga dentro de dez dias após o trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Execução da pena de multa

Art. 68. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parcelamento da pena de multa

Art. 69. O juiz poderá, a requerimento do condenado, autorizar o parcelamento da multa em até sessenta meses.

Suspensão das penas restritivas de direitos

Art. 70. Suspende-se a execução das penas restritivas de direitos se, sobrevindo ao condenado doença mental, tornar-se impossível cumpri-las.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 71. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são as seguintes:

I – multa;

II – restrição de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores;

V – publicidade do fato em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência.

§ 1º Para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial as penas de prisão previstas para as pessoas físicas.

§ 2º Na aplicação da pena, o juiz deverá, sempre que possível, priorizar as restritivas de direitos mais adequadas à proteção do bem jurídico lesado pela conduta.

§ 3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

§ 4º A publicidade em órgãos de comunicação prevista no inciso V do *caput* deste artigo será custeada pelo condenado e terá por objeto notícia sobre os fatos e a condenação, em quantidade de inserções proporcional à pena concreta substituída, pelo período máximo de um mês.

Art. 72. As penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica, pelo prazo de um a cinco anos, são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e



participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

IV – proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição de que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 73. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais, de defesa dos direitos humanos e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas, ou o custeio de sua execução;

III – manutenção de espaços públicos; ou

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

TÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Penas restritivas de direitos

Art. 74. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como eventual contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;

IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da



dosimetria da pena.

Fixação de alimentos

Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

- I – a reincidência;
- II – os maus antecedentes;
- III – ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, adolescente, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) por ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
 - k) em estado de embriaguez preordenada ou sob o efeito preordenado de drogas ilícitas;
 - l) contra servidor público em razão da sua função; ou
 - m) por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Circunstâncias qualificadoras e agravantes

Art. 78. No caso de prática de crime qualificado, as demais circunstâncias qualificadoras reconhecidas serão consideradas agravantes.

Reincidência



Art. 79. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1º Para fins de reincidência, não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

§ 2º A sentença condenatória que não gera a reincidência poderá ser considerada como mau antecedente, para fins de dosimetria da pena.

Art. 80. Não há reincidência se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a dez anos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da condenação;

II – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime até então desconhecida; ou

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 82. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, das consequências e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 83. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum*

respectivo.

§2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Causas de diminuição

§3º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de dois terços à metade.

Fixação da pena de multa

Art. 84. A multa será fixada em dias, considerada a culpabilidade do réu, e o valor de cada dia-multa será calculado observando-se sua situação econômica.

§1º No cálculo da quantidade de dias-multa serão consideradas as causas de aumento e diminuição, excluídas as agravantes e atenuantes.

§ 2º A multa pode ser aumentada em até vinte vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o aumento pode chegar a duzentas vezes, quando aplicada a pena de multa a pessoa jurídica.

Multas no concurso de crimes

§ 4º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Concurso material

Art. 85. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

§2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 86. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§ 1º A pena não poderá exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.



§ 2º As penas aplicam-se cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 85.

Crime continuado

Art. 87. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais severa, se diversas, de um sexto até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§2º Não se admitirá continuidade delitiva em crimes dolosos que afetem a vida.

Erro na execução

Art. 88. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, em vez de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa.

Parágrafo único. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 89. Fora dos casos do art. 88, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 90. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do



cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o tempo de pena já cumprido.

§3º A pena unificada para atender aos limites dos §§ 1º e 2º não será considerada para a concessão de outros benefícios, como as autorizações de saída ou o regime mais favorável de execução.

Concurso de infrações

Art. 91. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais severa.

Efeitos genéricos e específicos

Art. 92. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 93. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, aeronave, embarcação ou qualquer outro meio de transporte motorizado quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.



TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 94. São medidas de segurança:

- I – internação compulsória em estabelecimento adequado;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 95. O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§1º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

- I – da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou
- II – de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 2º Atingido o limite máximo a que se refere o § 1º, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§ 3º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 4º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para



fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 96. Na hipótese do parágrafo único do art. 29 deste Código, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 2º do art. 95.

TÍTULO VI DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 97. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Irretratabilidade da representação

Art. 98. A representação é irretratável depois de recebida a denúncia.

Decadência

Art. 99. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 97 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa



SF/14842.37385-08

Art. 100. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 101. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 102. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

§ 1º O perdão não produz efeito, se o querelado o recusa.

§ 2º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VII

DA BARGANHA E DA COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 103. O juiz, a requerimento das partes, reduzirá a pena de um a dois terços, aplicará somente pena restritiva de direitos ou concederá o perdão judicial ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime;

IV – a prevenção da prática das infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

V – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.

Parágrafo único. O benefício a ser concedido levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 104. A aplicação do disposto no art. 103 dependerá acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido um dos resultados mencionados no art. 103, vinculará o juiz ou tribunal da causa, que deverão conceder um dos benefícios nele previstos;

II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III – ao colaborador da Justiça será aplicada a mesma proteção assegurada a vítimas e testemunhas;

IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento exclusivamente dos advogados das partes envolvidas no acordo, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

§ 1º Na fase do inquérito policial, se houver relevante colaboração do investigado, antes da realização do acordo, ou mesmo na falta deste, o delegado de polícia poderá representar ao juiz pela concessão do benefício previsto no art. 103, ouvido o Ministério Público.

§ 2º O prazo para oferecimento da denúncia contra o colaborador poderá ser suspenso por até seis meses, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração.

§ 3º A suspensão prevista no § 2º aplica-se também à ação penal e suspende o prazo de prescrição.

§ 4º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até um terço.

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o acusado, assistido por advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na



peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art.61 deste Código.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 106. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei; ou

VIII – pela extinção da pessoa jurídica.

§1º Na hipótese do inciso I do *caput*, não tem validade a declaração da extinção da punibilidade pela morte do agente com base em documento falso ou em situação de fato inexistente, salvo se já ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

§2º Não será declarada nem terá validade a extinção da punibilidade da pessoa jurídica diante de alteração da razão social, composição societária, aquisição, incorporação, fusão, extinção ou qualquer ato que, no entendimento do juiz, tiver ocorrido com o fim de evitar a aplicação da lei penal, salvo se já ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.



Art. 107. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este.

Parágrafo único. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 108. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Aumento do prazo prescricional

Art. 109. Aumenta-se em um terço o prazo prescricional fixado no art. 108 quando se tratar de crime hediondo, lavagem de capitais, crime contra a Administração Pública ou praticado por associação criminosa, organização criminosa ou milícia, ou, para qualquer crime, no caso de condenado reincidente.

Prescrição das penas restritivas de direito

Art. 110. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.

Prescrição da pretensão punitiva

Art. 111. A prescrição da pretensão punitiva será calculada sempre com base na prescrição em abstrato, nos termos do art. 108.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 112. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I – do dia em que o crime se consumou;
- II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV – nos crimes habituais, do dia em que cessou a habitualidade;
- V – no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;
- VI – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal;
- VII – nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Prescrição da pretensão executória

Art. 113. A prescrição da pretensão executória começa a correr:

- I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória; ou
- II – do dia em que se interrompe a execução.

§1º A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 108 deste Código, acrescidos de um terço se o condenado é reincidente ou empreendeu fuga.

§2º No caso de execução de pena em que o condenado tiver mais de sessenta anos quando do trânsito em julgado, a prescrição será calculada pela metade.

Prescrição no caso de evasão do condenado

Art. 114. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 115. A prescrição da pena de multa seguirá os mesmos prazos da prescrição da pena de prisão.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro ou se encontre preso para fins da extradição requerida pelo governo brasileiro;

III – enquanto não for possível, em razão de imunidade prevista constitucionalmente, a instauração do processo penal;

IV – enquanto não estiver concluído procedimento de investigação, sindicância ou procedimento disciplinar, exceto se, antes disso, houver sido proposta a ação penal;

V – enquanto o processo estiver suspenso para:

a) realização de exame pericial de sanidade mental ou dependência de drogas;

b) cumprimento das medidas de colaboração (art. 104);

VI – durante os prazos de suspensão condicional do processo ou de cumprimento de transação penal.

§1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por um outro motivo, no Brasil ou no estrangeiro, ou no caso de se encontrar preso para fins de extradição requerida pelo governo brasileiro.

§2º No caso da extradição requerida pelo governo brasileiro, a suspensão do prazo prescricional ocorrerá a partir da efetivação da prisão do agente por parte do governo estrangeiro.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela decisão que homologa a transação penal ou a suspensão condicional do processo;

VII – pela reincidência, na data da prática do novo crime.

§1º Excetuados os casos dos incisos V e VII deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os que concorreram para o crime.

§ 2º Nos crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 3º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I Dos crimes contra a vida

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa ou de qualquer espécie de vantagem; por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência,

condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outro modo que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – em atividade típica de grupo de extermínio;

VII – no exercício ou em razão da função pública, contra servidor ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau;

VIII – com uso de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito;

Feminicídio

IX – contra a mulher por razões de gênero.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

§ 2º Considera-se que há razões de gênero em qualquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou de qualquer meio cruel ou degradante.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se o homicídio é cometido com culpa gravíssima:

Pena quatro a oito anos de prisão.

Homicídio privilegiado

§ 6º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima, vedada a aplicação deste parágrafo nos casos de feminicídio.

Ortotanásia

§ 7º Não há crime quando o agente, com o consentimento da pessoa em estado terminal ou com doença grave irreversível, deixa de fazer

uso de meios extraordinários de suporte de vida, permitindo que sua morte ocorra naturalmente, mantidos os cuidados paliativos para evitar sofrimento.

§ 8º Na impossibilidade de a pessoa em estado terminal ou com doença grave irreversível expressar sua vontade, o consentimento poderá ser dado pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 9º A situação de morte iminente e inevitável ou de doença grave irreversível, deve ser previamente atestada por dois médicos.

Aumento de pena

§ 10. As penas previstas nos §§ 3º e 4º são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime; ou

III – viola regras sobre a prevenção de acidentes de trabalho.

Isenção de pena

§ 11. Nos casos dos §§ 3º e 4º, o juiz deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a conduta se da tentativa de suicídio não resultar ao menos lesão corporal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá por homicídio.

Aborto provocado pela gestante

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante

Art. 125. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

§ 2º Aplica-se a pena do art. 126 se a gestante for menor de 14 anos ou pessoa com deficiência mental, ou se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante

Art. 126. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.

§ 2º A pena é aumentada de metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Disposições gerais aplicáveis ao aborto

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não houver outro modo de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro; ou

III – se comprovada a anencefalia ou se o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso I, o aborto deve ser precedido do consentimento da gestante, ou, sendo esta absolutamente incapaz ou estando impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

§ 2º Se gestante é relativamente incapaz, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas decorrentes da medida.

§ 3º A difusão ou propaganda indevidas de procedimento, substância ou objeto destinado a provocar o aborto é punível com pena de prisão, de seis meses a um ano.

Esterilização não consentida

Art. 128. Esterilizar alguém sem o seu consentimento:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de comprometer a reprodução de um grupo étnico:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II

Das lesões corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de uma semana;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§ 2º Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§ 3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido:

I – contra:

a) criança ou adolescente,

b) mulher grávida;



SF/14842.37385-08

- c) pessoa com deficiência física ou mental;
- d) pessoa idosa; ou
- e) ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou pessoa com quem conviva ou tenha convivido;

II – com prevalecimento de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

III – por preconceito de raça, cor, etnia, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência nacional ou regional.

Diminuição de pena

§ 6º A pena será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena de prisão

§ 7º Não sendo graves as lesões sofridas pelo ofendido, o juiz substituirá a pena de prisão por multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do § 6º; ou

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 8º Se a lesão é culposa:

Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa.

Culpa gravíssima

§ 9º Se a culpa é gravíssima:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Isenção de pena na lesão corporal culposa

Art. 130. O juiz deixará de aplicar a pena, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 129, se:

I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha ou mantenha laços estreitos de afeição; ou

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

Art. 131. Não sendo graves as lesões, ou sendo culposa a conduta, somente se procede mediante representação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, quando se tratar de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ação penal será pública incondicionada.

Da periclitação da vida e da saúde

Exposição da vida a perigo

Art. 132. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

Descarte irregular de resíduo hospitalar

Art. 133. Descartar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde sem o devido acondicionamento ou sem observância das normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente, colocando em risco a vida ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Venda ou importação de resíduo hospitalar

Art. 134. Vender, expor à venda, ter em depósito, importar ou exportar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o agente emprega meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

Art. 135. Para efeito do disposto nos arts. 133 e 134, considera-se material hospitalar já utilizado qualquer resíduo gerado por serviço de saúde, tais como materiais e instrumentais descartáveis, indumentária, lençóis, recipientes de hemoderivados, sobras de produtos farmacêuticos e seus frascos, rejeitos radioativos, entre outros assim definidos pela autoridade sanitária competente.

Abandono de incapaz

Art. 136. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal, em qualquer grau, aplica-se também a pena a esta cominada.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena



SF/14842.37385-08

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é idoso ou recém-nascido.

Omissão de socorro

Art. 137. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se da omissão resulta lesão corporal, em qualquer grau, e de dois terços, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 138. Exigir cheque-caução, nota promissória ou outra garantia, ou o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus tratos

Art. 139. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal, em qualquer grau, aplica-se também a pena a esta cominada.

§ 2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio.

Confronto generalizado

Art. 140. Participar de confronto generalizado entre pessoas:

Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões corporais, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.

Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre pessoas integrantes de grupos ou facções organizadas.

Capítulo IV

Dos crimes contra a honra

Calúnia

Art. 141. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se:

I – o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível, quando o fato imputado constituir crime de ação penal privada,;

II – o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível, ainda que se trate de crime de ação penal pública.

Difamação

Art. 142. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem consentimento ou autorização, divulgar ou compartilhar fotografia, vídeo ou imagem, por qualquer meio, que exponha a intimidade da vítima.

Ofensa a pessoa jurídica

§ 2º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§ 3º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I – servidor público, e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II – pessoa jurídica.

Injúria

Art. 143. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria real



§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena

§ 3º No caso do *caput* e do § 1º, o juiz deixará de aplicar a pena:

I – quando o ofendido provocar diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 144. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 145. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:

I – na presença de várias pessoas;

II – por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

III – contra servidor público, em razão das suas funções; ou

IV – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 146. Não constituem difamação ou injúria:

I – a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;

IV – o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 147. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação



Art. 148. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente.

Ação penal

Art. 149. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo único. Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, ou na injúria qualificada, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

Capítulo V

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 150. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada em dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, em associação ou organização criminosa, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, sendo capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento; ou

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 151. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º A pena será aumentada de um terço no caso de ameaça:

I – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda,



prevalecendo-se o agente das relações domésticas, afetivas, coabitação ou de hospitalidade;

II – contra servidor ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, no exercício ou em razão da função pública;

III – contra criança ou adolescente.

§ 3º Nas hipóteses do §2º, a ação é pública incondicionada.

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 152. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a liberdade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 153. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da prisão, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 3º A pena será aumentada de metade se:

I – a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente, criança, adolescente ou idoso, mulher grávida, enfermo, pessoa com deficiência, ou se a vítima mantém relações afetivas com o agente;

II – o crime é praticado mediante internação não consentida da vítima em casa de saúde ou hospital; ou

III – o crime é praticado com fins libidinosos.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

§ 1º A conduta do *caput* pode ser verificada pelas seguintes circunstâncias:

I – submissão a trabalho forçado ou exigido sob ameaça ou coação;

II – cerceamento de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – restrição da locomoção do trabalhador em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 3º Incide nas penas do *caput* e do § 2º quem alicia o trabalhador, mediante fraude, para ser colocado em condição análoga à de escravo.

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I

Do furto

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Equipara-se a coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem utiliza de artifício para a captação de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou assemelhado, que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira.

Furto qualificado

§ 3º A pena é de prisão, de dois a seis anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com abuso de confiança ou mediante fraude;

II – com invasão de domicílio;

III – mediante destreza;

IV – mediante o concurso de duas ou mais pessoas; ou

V – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§ 4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

I – for de coisa pública;

II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou

III – for de veículo automotor com a finalidade de conduzi-lo ou transportá-lo para outro Município, Estado ou para o exterior.



§ 5º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade;

III – somente se procederá mediante representação.

Furto com uso de explosivo

§ 6º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos, sem prejuízo da punição pelo crime de dano.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Capítulo II

Do roubo e da extorsão

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro; ou

II – obriga a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à subtração da coisa.

Roubo qualificado

§ 2º A pena será de cinco a doze anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – se o crime é cometido no interior de domicílio.

Causa de aumento de pena

§ 3º Aumenta-se a pena do § 2º de um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§ 4º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.

Extorsão

Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Extorsão qualificada

§ 1º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica:

Pena - prisão, de seis a doze anos.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - prisão, de sete a quinze anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena - prisão, de vinte a trinta anos.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso:

Pena – prisão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa:

Pena - prisão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º Se causa a morte:

Pena - prisão, de vinte e quatro a trinta anos.

Capítulo III

Da usurpação

Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas

Art. 161. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Ebulho possessório

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, com o fim de tomar a posse do bem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se a propriedade é particular e não há violência contra a pessoa, somente se procede mediante queixa.

Capítulo IV

Do dano e da apropriação indébita

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou danificar coisa alheia:
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Dano qualificado

§ 1º A pena será de um a quatro anos, se o crime é cometido:

I – com grave ameaça ou violência contra a pessoa, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não constituindo o fato crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos; ou

IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Causa de diminuição de pena

§ 2º Se houver a reparação do dano pelo agente, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.

Apropriação indébita

Art. 164. Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção:

Pena – prisão, de seis meses a três anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

§ 2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Causa de diminuição de pena

§ 3º Se a coisa for restituída até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.

Ação penal

Art. 165. No crime de dano, na hipótese do *caput* do art. 163, somente se procede mediante queixa; na apropriação indébita, mediante representação.

Capítulo V Da receptação

Receptação

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Equipara-se a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Receptação de coisa pública

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as modalidades do crime de receptação, se o agente sabe que a coisa integra o

patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Modalidade culposa

§ 4º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Se de pequeno valor a coisa, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Isenção de pena

Art. 167. No caso do § 4º do art. 166, o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário, de bons antecedentes e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

Punibilidade da receptação

Art. 168. A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato criminoso de que proveio a coisa.

Capítulo VI

Das fraudes e da corrupção entre particulares

Fraude à execução

Art. 169. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o crime de estelionato.

§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Duplicata simulada

Art. 170. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.



Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pela Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública;

II – contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental.

Estelionato massivo

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido com a finalidade de produzir efeitos em número expressivo de vítimas.

Causa de diminuição de pena

§ 3º Se houver a reparação do dano pelo agente, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.

Corrupção entre particulares

Art. 172. Receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PRIVACIDADE

Capítulo I

Dos crimes contra a inviolabilidade de domicílio

Violação de domicílio

Art. 173. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – prisão, de um a três meses.

Violação de domicílio qualificada

§ 1º A pena será de seis meses a dois anos se o crime é cometido:

I – durante a noite, ainda que em casa vazia;

II – em lugar ermo; ou

III – por duas ou mais pessoas.

Exclusão do crime

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – em caso de flagrante delito ou para evitar o cometimento de crime;

III – para prestar socorro; ou

IV – em caso de desastre.

§ 3º Além da casa, entende-se também por domicílio:

I – qualquer compartimento habitado;

II – dependência ocupada de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 4º Não se consideram domicílio os bares, casas de espetáculo ou locais onde se realizam competições esportivas.

Capítulo II

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência ou de sigilo de comunicação

Art. 174. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – indevidamente se apossa de correspondência alheia, aberta ou fechada, ou a sonega ou a destrói no todo ou em parte;

II – indevidamente acessa correspondência eletrônica alheia;

III – indevidamente divulga ou transmite a outrem o teor de comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou da conversação telefônica entre outras pessoas;

IV – utiliza abusivamente do teor de comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou da conversação telefônica entre outras pessoas;

V – impede a comunicação ou a conversação referida nos incisos III e IV.

Causas de aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se:

I – de um terço à metade, se há dano para outrem;

II – de metade a dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Forma qualificada

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou de tratamento de dados informáticos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

Correspondência comercial

Art. 175. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar seu conteúdo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Capítulo III

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 176. Divulgar, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Forma qualificada

§ 1º Se as informações são privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Se as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do caput mediante o uso de rede social ou de propagação massiva, aumenta-se a pena de metade.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação ilícita

Art. 177. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicação telefônica, telemática, eletrônica ou ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Revelação ilícita

§ 1º Divulgar ou revelar indevidamente a terceiro, estranho ao processo, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental enquanto perdurar o sigilo:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade:

I – se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação; ou

II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

§ 3º Não há crime se a escuta ambiental é realizada em local público, ainda que sem autorização judicial, desde que não tenha por objetivo o cometimento de ilegalidade.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA APROPRIEDADE IMATERIAL

Violação de direito autoral

Art. 178. Violar direito autoral por meio de reprodução ou publicação, no todo ou em parte, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, programa de computador, fonograma ou videofonograma, sem autorização do titular do direito autoral ou de quem o represente.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Violação de direito autoral qualificada

§ 1º Se a obra é oferecida ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou outro meio análogo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Incorre na pena do *caput* quem:

I – filma obra audiovisual sem autorização;

Plágio intelectual

II – utiliza ou reivindica publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem;

Alteração de obra de criação alheia

III – modifica ou mutila obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor.



SF/14842.37385-08

Distribuição de material produzido com violação de direito autoral

Art. 179. Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, original ou cópia de obra intelectual, programa de computador, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exclusão do crime

Art. 180. No caso dos arts. 178 e 179, não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou de modelo de utilidade

Art. 181. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fabrica, importa, exporta ou comercializa:

I – produto que incorpore desenho industrial registrado, sem autorização do titular:

II – imitação de produto que incorpore desenho industrial registrado.

Violação ao direito de marca

Art. 182. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro, ou ainda alterá-la quando já aposta em produto colocado no mercado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem:

I – importa, exporta, fabrica ou comercializa produto com marca registrada, sem autorização do titular;

II – utiliza vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro;

III – faz uso de brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro ou de obter vantagem indevida.

Uso indevido de marca, nome comercial, nome de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal ou sinal de propaganda

Art. 183. Usar indevidamente marca, nome comercial, nome de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra manifestação que indique procedência que não a verdadeira:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem vende ou expõe à venda produto nas condições descritas no caput.

Ação penal

Art. 184. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 178 e do inciso III do parágrafo único do art. 182.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I Dos crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Art. 185. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de seis a dez anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 2º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços.

Forma qualificada

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de nove a dezesseis anos; se resulta morte, de quatorze a trinta anos.

Manipulação ou introdução de objetos com fins libidinosos

Art. 186. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a manipulação ou a introdução vaginal ou anal de objetos:

Pena – prisão, seis a dez anos.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 185 à conduta definida neste artigo.

Violação sexual mediante fraude



Art. 187. Praticar ato sexual vaginal, anal ou oral, mediante fraude ou meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Molestamento sexual

Art. 188. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, fraude ou aproveitando-se de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de dois a três anos.

Exploração sexual

Art. 189. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 190. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de metade.

Transgenerização forçada

Art. 191. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraí-lo à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Na mesma incorre quem:

I – agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II – de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.



§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual ou à violência.

§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Capítulo II

Dos crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 192. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com menor de quatorze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide na mesma pena quem pratica a conduta abusando de pessoa enferma ou com deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços.

Forma qualificada

§ 4º Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de doze a dezoito anos; se resulta morte, de dezesseis a trinta anos.

Manipulação ou introdução de objetos com fins libidinosos em vulnerável

Art. 193. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em menor de quatorze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de doze a dezoito anos; se resulta morte, a pena é de prisão, de dezesseis a trinta anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 194. Constranger menor de quatorze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.



Parágrafo único. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de oito a quinze anos; se resulta morte, de quatorze a trinta anos.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 195. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre na mesma pena:

I – quem pratica ato sexual com pessoa entre quatorze e dezoito anos submetida a prostituição ou dela praticante;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso I;

III – quem impede ou dificulta que o menor abandone a prostituição.

§ 2º Na hipótese do inciso II do §1º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I Dos crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 196. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:

I – veículos ou estações de transporte de passageiros;

II – edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;

III – locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos;

IV – margens de estradas; ou

V – lavouras, pastagens, matas ou florestas.



§ 2º As penas aumentam-se de metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio, ou com o intuito de vingança contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido, prevalecendo-se o agente das relações afetivas, independentemente de coabitação.

Incêndio culposo

§ 3º Se o incêndio é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 197. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º Aplicam-se as causas de aumento previstas no art. 196.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 198. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante

Art. 199. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar indevidamente substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 200. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 201. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 202. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 203. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas penas de prisão, de um a três anos, quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Capítulo II

Dos crimes de telecomunicações

Telecomunicações clandestinas

Art. 204. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto:

Pena – prisão de um a três anos.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

§ 2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Não se verificando as hipóteses do § 2º, se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Capítulo III

Dos crimes contra o serviço de transporte público

Perigo de desastre em meio de transporte

Art. 205. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado:

I – destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;

II – colocando obstáculos;

III – removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;

IV – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação; ou

V – praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto

§ 1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre

§ 2º Se do fato resulta desastre:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 4º A pena será aumentada de metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 206. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Capítulo IV Dos crimes de trânsito

Condução de veículo sob influência de álcool

Art. 207. Conduzir veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de um a cinco anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

§ 1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitido.

§ 2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de alcoolemia ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação

Art. 208. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir:

Pena – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de embarcação ou aeronave sem permissão ou habilitação

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que conduz embarcação ou aeronave nas mesmas circunstâncias.

Participação em corrida ou disputa

Art. 209. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.



SF/14842.37385-08

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 210. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Pena – prisão, de um a dois anos.

TÍTULO VII DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Conceitos

Art. 211. Para efeitos penais, considera-se:

I – sistema informatizado: computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II – dados informatizados: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III – provedor de serviços: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informatizado, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informatizados em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;

IV – dados de tráfego: dados informatizados relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informatizado, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo de serviço subjacente;

V – artefato malicioso: sistema informatizado, programa ou endereço localizador de acesso a sistema informatizado destinados a permitir acessos não autorizados, fraudes, sabotagens, exploração de vulnerabilidades ou a propagação de si próprio ou de outro artefato malicioso;

VI – credencial de acesso: dados informatizados, informações ou características individuais que autorizam o acesso de uma pessoa a um sistema informatizado.

Acesso indevido



Art. 212. Acessar, indevidamente sistema informatizado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Acesso indevido qualificado

§ 1º Se do acesso resultar:

I – prejuízo econômico;

II – obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

III – controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, se o fato não constituir crime mais grave.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º.

Sabotagem informática

Art. 213. Interferir indevidamente na funcionalidade de sistema informatizado ou de comunicação de dados informatizados, causando-lhes entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda, que parcial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

Dano a dados informatizados

Art. 214. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar ou suprimir indevidamente dados informatizados, ainda que parcialmente:

Pena – prisão de um a três anos.

Fraude informatizada

Art. 215. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração, supressão ou captura de

dados informatizados, ou pela interferência indevida, por qualquer outra forma, no funcionamento de sistema informatizado:

Pena – de prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou utiliza identidade de terceiros para a prática do crime.

Obtenção indevida de credenciais de acesso

Art. 216. Adquirir, obter ou receber indevidamente credenciais de acesso a sistema informatizado:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Artefato malicioso

Art. 217. Produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir ou por qualquer forma distribuir, sem autorização, artefatos maliciosos destinados à prática de crimes previstos neste Título:

Pena – a prevista para o crime fim, sem prejuízo da aplicação das regras do concurso material.

Excludente de ilicitude

Parágrafo único. Não são puníveis as condutas descritas no *caput* quando realizadas para fins de:

I – investigação por agentes públicos no exercício de suas funções;

II – pesquisa acadêmica;

III – testes e verificações autorizadas de vulnerabilidades de sistemas; ou

IV – desenvolvimento, manutenção e investigação visando ao aperfeiçoamento de sistemas de segurança.

Disposição comum

Art. 218. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena é aumentada de um terço se o delito é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I

Dos crimes de drogas

Tráfico de drogas

Art. 219. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§ 2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§ 3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

Aumento de pena

§ 4º Nas condutas definidas no *caput*, as penas serão aumentadas de metade a dois terços se envolverem ou forem praticadas em prejuízo de criança ou adolescente.

Tráfico privilegiado

§ 5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.



Fabricação de maquinário

Art. 220. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa.

Financiamento do tráfico

Art. 221. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 219 e 220:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Aumento de pena

Art. 222. As penas previstas nos artigos 219 a 221 são aumentadas de um sexto a dois terços se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; ou

VII – há concurso de duas ou mais pessoas.

Associação para o tráfico de drogas

Art. 223. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim específico de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 219 a 221:

Pena – prisão, de três a dez anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante

Art. 224. Colaborar, como informante, para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 219 a 221:

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Prescrição indevida de drogas

Art. 225. Prescrever ou ministrar drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso de droga

Art. 226. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 227. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

Uso ostensivo de droga

Art. 228. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes, será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de um a dois anos.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de dois a quatro anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no *caput*, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 229. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 75 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Capítulo II

De outros crimes contra a saúde pública

Epidemia

Art. 230. Causar epidemia:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 231. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 232. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 233. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 234. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 235. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 236. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas

Art. 237. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou

V – de procedência ignorada;

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante

Art. 238. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo ou substância proibidos

Art. 239. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica ou conservadora ou qualquer outra proibida pela legislação sanitária:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem, conhecendo do vício do produto, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput*.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 240. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput*.

Substância destinada à falsificação

Art. 241. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 242. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 243. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Disposição comum

Art. 244. Nos crimes previstos neste Capítulo, o agente responde também pelos crimes correspondentes caso ocorra dano, lesão corporal ou morte, observadas as regras do concurso material.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Capítulo I Do terrorismo

Terrorismo

Art. 245. Causar terror na população mediante as seguintes condutas:

I - sequestrar ou manter alguém em cárcere privado, ou ameaçar de morte ou lesão pessoas, ainda que indeterminadas;

II - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou químicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição ou ofensa massiva ou generalizada;

III - usar, liberar ou disseminar toxinas, agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, ou outros meios capazes de causar danos à saúde ou ao meio ambiente;

IV - incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

V - interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares;

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.

§ 1º Somente se configura o crime descrito no caput quando a conduta:

I – for praticada para forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;



SF/14842.37385-08

II – tiver por objetivo a obtenção de recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – for motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Exclusão de crime

§ 2º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 246. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens ou recursos financeiros, com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 247. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou deva saber que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Disposição comum

Art. 248. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante a realização de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Capítulo II

Dos crimes de armas de fogo

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito

Art. 249. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter,

empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – suprime ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modifica as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para dificultar ou de qualquer modo induzir a erro delgado de polícia, perito, membro do Ministério Público ou juiz;

III – possui, detém, fabrica ou emprega artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – porta, possui, adquire, transporta ou fornece arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;

V – vende, entrega ou fornece, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produz, recarrega ou recicla, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

§ 2º Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – prisão, de um a três anos.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

§ 3º Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Disparo de arma de fogo

Art. 250. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 251. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 252. Deixar o servidor público, civil ou militar, o proprietário ou o diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 253. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 254. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Capítulo III

Dos crimes contra eventos esportivos e culturais

Tumulto em evento esportivo

Art. 255. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência em evento esportivo ou invadir local restrito aos competidores:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência em razão de evento esportivo; ou

II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no § 2º.

§ 4º Se o agente descumprir injustificadamente a restrição prevista no § 3º, aplica-se a pena de prisão prevista no *caput*.

Falseamento de resultado de competição esportiva

Art. 256. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ação ou omissão destinada a influir indevidamente no resultado de competição esportiva:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Disposição comum

Art. 257. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV De outros crimes contra a paz pública

Incitação ao crime

Art. 258. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Associação criminosa

Art. 259. Associarem-se três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização criminosa

Art. 260. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos.

Milícia

§ 1º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência, grave ameaça, domínio sobre espaço territorial, com exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título, ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo Poder Público, ou ainda restringindo a liberdade do voto:

Pena – prisão, de oito a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos.

Causas de aumento

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

- I – a organização criminosa é armada;
- II – ao menos um de seus integrantes é servidor público;
- III – os crimes visados pela organização têm caráter transnacional;
- IV – a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança pública ou das forças armadas, ou por agentes políticos.

Perturbação do sossego

Art. 261. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

- I – com gritaria ou algazarra;
- II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;
- III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou
- IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho

Art. 262. Explorar indevidamente jogos de azar ou loteria, inclusive jogo do bicho:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Considera-se jogo de azar aquele realizado com fins de lucro e cujo resultado não dependa preponderantemente da habilidade do jogador.

Apontamento de jogo de azar

Art. 263. Fazer o apontamento ou receber as apostas dos jogos a que se refere o art. 262:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. O juiz, analisando o caso concreto, a culpabilidade do agente e os seus bons antecedentes, poderá deixar de aplicar a pena para a conduta definida no *caput*.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I Da moeda falsa

Moeda falsa

Art. 264. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou faz circular moeda falsa.

§ 2º Adquirir produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 3º Restituir à circulação moeda falsa ou alterada que recebeu, de boa-fé, como verdadeira, depois de conhecer a falsidade:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 4º Fabricar, emitir ou autorizar a fabricação ou emissão, prevalecendo-se da condição de servidor público, de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou

II – moeda metálica ou papel-moeda em quantidade superior à autorizada:

Pena – prisão, de quatro a nove anos.

§ 5º Na mesma pena incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou com sinal ou marca indicativa de inutilização.



SF/14842.37385-08

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 265. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 266. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem:

I - recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;

II - insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II

Da falsidade de documentos públicos e particulares

Falsificação de documento público

Art. 267. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.

§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial de qualquer natureza, a pena será aumentada de até dois terços.

§ 3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular

Art. 268. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou de débito.

Petrechos de falsificação

Art. 269. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica

Art. 270. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de um a três anos, se o documento é particular.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira firma ou letra que não o seja.

§ 2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso

Art. 271. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o documento é particular; de três a oito anos, se é público.

Supressão de documento

Art. 272. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, se o documento é particular.

Falsa identidade

Art. 273. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – prisão, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.



Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 274. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre na mesma pena o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 275. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;

II - usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o agente é servidor público.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I Do abuso de autoridade



Abuso de autoridade

Art. 276. Praticar o servidor público qualquer das seguintes condutas, se não forem elemento de crime mais grave:

- I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;
- II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;
- III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;
- IV – deixar de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;
- V – exceder-se, mediante violência ou grave ameaça, no cumprimento de qualquer diligência;
- VI – submeter qualquer pessoa sob sua custódia ou durante cumprimento de diligência, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- VII – submeter preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física própria ou de outrem;
- VIII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;
- IX – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;
- X – expor a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais; ou
- XI – coibir, dificultar ou impedir injustificadamente reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim não proibido por lei;

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Efeito da condenação

Art. 277. É efeito da condenação do crime de abuso de autoridade a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo II

De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 278. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em

razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 279. Inserir ou facilitar o servidor autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 280. Modificar ou alterar, o servidor, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 281. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 282. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Corrupção ativa

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - oferece, dá, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida;

II - oferece, dá, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Causa de aumento de pena



§ 2º A pena é aumentada em até um terço se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional;

II – é expressivo o dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.

Enriquecimento ilícito

Art. 283. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por quem a ele equiparado, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou por outro meio lícito:

Pena – prisão, de dois a cinco anos, além do confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do *caput*, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação

Art. 284. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Advocacia administrativa

Art. 285. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 286. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Servidor público

Art. 287. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada, conveniada ou por qualquer outro meio responsável pela execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 288. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Usurpação de função pública

Art. 289. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Resistência



Art. 290. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - prisão, de um a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 291. Desobedecer a ordem legal de servidor público:

Pena - prisão, de um a três anos.

Desobediência a ordem judicial

§ 1º Desobedecer ou descumprir sem justa causa ordem judicial ou criar embaraços à sua efetivação:

Pena – prisão, de dois a três anos.

§ 2º O posterior cumprimento da ordem de forma espontânea, até o recebimento da denúncia, reduz a pena de metade.

Exploração de prestígio

Art. 292. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§ 3º Na mesma pena do *caput*, com o aumento previsto no § 2º, incorre quem solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Descaminho

Art. 293. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Contrabando

Art. 294. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Exportação de bens sensíveis

Art. 295. Exportar produto ou serviço constante da Lista de Bens Sensíveis, sem autorização dos órgãos competentes:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão de autorização ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 296. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 297. Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum

Art. 298. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Capítulo III

Dos crimes contra a administração da Justiça

Omissão de comunicação

Art. 299. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada de que teve conhecimento:

I – no exercício de função pública;

II – no exercício da medicina ou de outra profissão da área de saúde, desde que a comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Comunicação falsa

Art. 300. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidade que sabe não se ter verificado:

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Denúncia caluniosa



Art. 301. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Se o crime é cometido no âmbito de procedimento de colaboração com a Justiça:

Pena – prisão, de três a dez anos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Autoacusação falsa

Art. 302. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falso testemunho

Art. 303. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em inquérito ou processo, judicial ou administrativo, ou perante comissão parlamentar de inquérito ou júízo arbitral:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

I – se o crime é cometido em inquérito ou processo penal;

II – se é praticado mediante paga ou promessa de recompensa.

§ 2º Salvo na hipótese do inciso II do § 1º, o fato deixa de ser punível se o agente se retrata ou declara a verdade antes de ser proferida sentença no processo em que ocorreu o ilícito.

Exclusão do crime

§ 3º Não há crime se a pessoa faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade para evitar auto-incriminação.

Peita

Art. 304. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Violação de prerrogativas

Art. 305. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem viola ou tenta violar as garantias ou prerrogativas constitucionais ou legais do delegado de polícia, de membro da magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante ou ministerial.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes, ministeriais ou policiais.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante representação.

Coação no curso do processo ou investigação

Art. 306. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a participar, de qualquer modo, de processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, juízo arbitral ou comissão parlamentar de inquérito:

Pena - prisão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 307. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual

Art. 308. Inovar artificiosamente, na pendência de inquérito ou processo, judicial ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em procedimento de investigação ou em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de metade.

Favorecimento pessoal

Art. 309. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º A pena não excederá a sanção máxima cominada ao crime cometido pela pessoa a quem se prestou auxílio.

§ 2º Estão isentos de pena o ascendente, descendente, cônjuge, companheiro e o irmão do criminoso.

Favorecimento real

Art. 310. Prestar auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime, não sendo dele coautor ou partícipe:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá a sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e posse irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 311. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada indevida, em estabelecimento prisional, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, bem como de armas, artefatos explosivos ou incendiários, substância entorpecente ou outro objeto proibido:

Pena – prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes associados à conduta.

§ 1º Se o agente é servidor público:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Nas mesmas penas previstas no *caput* incorre o preso que estiver na posse indevida de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, em estabelecimento penal.

Promoção ou facilitação de fuga

Art. 312. Promover ou facilitar a fuga de pessoa presa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 313. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva ou socioeducativa, usando de violência contra a pessoa:



Pena - prisão, de um a três anos, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 314. Arrebatado do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa, a fim de maltratá-la:

Pena - prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 315. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou a disciplina da prisão:

Pena - prisão, de um a três anos, além das penas correspondentes à violência ou ao dano.

Patrocínio infiel

Art. 316. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - prisão, de um a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado ou procurador que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 317. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - prisão, de um a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 318. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, ou ainda, afastar ou tentar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - prisão, de um a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Obstrução de investigação envolvendo organização criminosa

Art. 319. Obstruir, frustrar, perturbar ou, de qualquer modo, dificultar a investigação ou a instrução processual que envolva organização criminosa, mediante uma das seguintes condutas:



I – revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito;

II – descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes;

III – recusar ou omitir informações, registros ou documentos requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo;

IV – apossar-se, divulgar ou fazer uso, de forma indevida, das informações, registros ou documentos constantes dos autos:

Pena – prisão, de seis meses a quatro anos.

Capítulo IV

Dos crimes contra o sistema de contratações públicas

Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei

Art. 320. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação

Art. 321. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se não houver prejuízo para a Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena.

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 322. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se resulta dano ao erário:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.



Favorecimento em licitação

Art. 323. Admitir, possibilitar ou dar causa a modificação ilegal ou que implique vantagem indevida em favor do contratado, inclusive por meio de prorrogação contratual, ou ainda pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o contratado que concorre para a consumação da ilegalidade ou obtém a vantagem indevida.

Perturbação de ato do procedimento licitatório

Art. 324. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Devassa de sigilo

Art. 325. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante

Art. 326. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação

Art. 327. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente:

I – elevando sem justa causa os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; ou

VI – oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.

Pena - prisão, de três a seis anos.

Admissão de licitante inidôneo

Art. 328. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação

Art. 329. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XII DOS CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais

Art. 330. São considerados crimes eleitorais específicos os previstos neste Título, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a Administração Pública e a administração da Justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 331. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 332. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 333. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal



Art. 334. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 335. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas referentes à falsificação.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 336. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

Pena - prisão, de três a cinco anos.

Destruição de urna eleitoral

Art. 337. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 338. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, ou de qualquer forma nelas interferir:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Falsificação de resultado

Art. 339. Falsificar de qualquer modo o resultado de votação:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

Corrupção eleitoral ativa

Art. 340. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 341. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perdão judicial



Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena se ficar demonstrado que o eleitor aceitou a vantagem ou recebeu o dinheiro em razão de extrema necessidade.

Coação eleitoral

Art. 342. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 343. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - prisão, de três a nove anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

Doação eleitoral ilegal

Art. 344. Fazer doação proibida por lei, para fins eleitorais:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – recebe ou aceita doação ilegal;

II – deixa de registrar doação feita ou recebida, na contabilidade apropriada.

§ 2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando os valores que ultrapassarem os limites legais forem de pequena monta.

TÍTULO XIII DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 345. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ou



II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 346. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 347. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 348. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 349. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 350. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 351. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado



Art. 352. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 353. Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Empréstimo irregular

Art. 354. Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Alienação irregular

Art. 355. Alienar ou onerar bens imóveis ou rendas públicas sem a devida autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

Art. 356. Antecipar pagamento a credores, ou inverter, sem justa causa, sua ordem cronológica, sem vantagem para o erário:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Saque irregular de conta pública

Art. 357. Realizar saques em espécie, sem justificativa, de conta destinada à movimentação exclusiva de recursos públicos, em desacordo com os normativos pertinentes:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem que realizar transferências para contas correntes que não sejam de titularidade de fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

TÍTULO XIV DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO- FINANCEIRA

Capítulo I

Dos crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Sonegação fiscal

Art. 358. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 359. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sonegação previdenciária

Art. 360. Constitui crime de sonegação previdenciária a prática das seguintes condutas, com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária:

I – omitir segurado de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária;

II - omitir de folha de pagamento da empresa qualquer valor, suscetível ou não de incidência de contribuição previdenciária, pago ou creditado, direta ou indiretamente, em favor de segurado;

III – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária;

IV - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social e qualquer acessório; ou

Pena – prisão, de três a oito anos.

Sonegação previdenciária não-fraudulenta

Parágrafo único. Também constituem crime de sonegação:

I - deixar de repassar à previdência social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos contribuintes;

II – deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada de outra forma;

III – deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; ou

IV – deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Excesso de exação

Art. 361. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - prisão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço na hipótese de expressivo dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.



SF/14842.37385-08

Capítulo II

Dos crimes contra o sistema financeiro

Instituição financeira

Art. 362. Considera-se instituição financeira, para os fins deste Capítulo, a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que tenha por objeto atividade de seguros, consórcios, administração de cartões de crédito, câmbio, capitalização, corretagem, fomento comercial, distribuição de valores mobiliários ou qualquer tipo de poupança;

II – quem exercer quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

III – as entidades públicas e privadas de previdência, quando atuarem no mercado de capitais.

Fraude na emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário

Art. 363. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro nas entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV – sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.

Abalo de confiança ou de crédito

Art. 364. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:



SF/14842.37385-08

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude na gestão

Art. 365. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Gestão fraudulenta

§ 1º Se a conduta for habitual:

Pena - prisão, de três a dez anos.

Fraude com prejuízo

§ 2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros:

Pena - prisão, de quatro a doze anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§ 3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira:

Pena – prisão, de cinco a quatorze anos.

§ 4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão temerária

Art. 366. Realizar operação de crédito que implique concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou em volume suficiente para levar ao colapso a instituição:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realizar operações de crédito sem devida garantia.

Desvio de dinheiro

Art. 367. Desviar, para si ou para outrem, valores, títulos ou qualquer outro bem de investidor, poupador ou consorciado:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Desvio qualificado

§ 2º Se o crime é cometido com abuso de confiança ou no exercício da profissão:

Pena - prisão, de três a oito anos.

Informação fraudulenta

Art. 368. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou entidade fiscalizadora, relativamente a operação ou situação financeira:

Pena – prisão, de dois a seis anos.



Parágrafo único. Se o crime é cometido com a intenção de obter vantagem para si ou para outrem:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 369. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação indevida de conta no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução.

Captação ilegal

Art. 370. Captar recursos do público em desacordo com a lei ou ato normativo da autoridade monetária:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Fraude contábil

Art. 371. Fraudar a contabilidade, inserindo operação inexistente, dados inexatos ou deixando de incluir operação efetivamente realizada:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Omissão de informação obrigatória

Art. 372. Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao interventor, liquidante ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei, a informação, declaração ou documento de sua responsabilidade:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Desvio de bens ou valores indisponíveis

Art. 373. Desviar o proprietário ou detentor bem, dinheiro, título ou valor tornado legalmente indisponível em razão de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - prisão, de três a oito anos.

Habilitação de crédito inexistente

Art. 374. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Empréstimos vedados



Art. 375. Tomar ou receber, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, a parente na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja exercido pelo tomador ou concedente dos valores, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada ou dissimulada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Desvio de finalidade

Art. 376. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – obtiver, mediante fraude, financiamento, inclusive mediante leasing, em instituição financeira;

II – sem justa causa, deixar de aplicar no todo ou em parte os recursos em sua devida finalidade.

§ 2º A pena prevista no §1º é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Evasão de divisas

Art. 377. Enviar ou fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, ou divisas em desacordo com a legislação aplicável, ou promover, à revelia da autoridade competente ou mediante fraude, transferência, física ou escritural, contábil ou eletrônica, de valores para o exterior ou do exterior para o território nacional:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, depositar, receber ou manter, em seu nome ou de terceiro, pessoa física ou jurídica, depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente em território brasileiro.

§ 2º A declaração a que se refere o §1º deverá ser feita num prazo máximo de trinta dias da efetivação do depósito.

Forma privilegiada

§ 3º Efetuar operação de câmbio não autorizada com a finalidade de promover a evasão de dívidas, se não praticada conduta mais grave:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Cláusula geral

§ 4º É vedada toda e qualquer forma de benefícios ou vantagens para a repatriação de recursos enviados, depositados, recebidos ou mantidos ilicitamente no exterior, se não observadas as mesmas exigências e critérios de tratamento previstos para quem mantiver recursos em território nacional ou no exterior devidamente declarados.

Informação privilegiada

Art. 378. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe.

Manipulação de mercado

Art. 379. Realizar operações simuladas ou executar manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Se houver a obtenção da vantagem ilícita, a pena é de prisão, de cinco a doze anos.

Exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função no mercado de valores mobiliário

Art. 380. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliário, como administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista ou consultor de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – prisão, de um a três anos.

Usura

Art. 381. Exigir, em desacordo com a legislação ou regulamento, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem cobra juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito.

Fraude à fiscalização

Art. 382. Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - prisão, de quatro a seis anos.

Contabilidade paralela

Art. 383. Manter ou movimentar recurso ou valor de empresa com títulos negociados em mercado de capitais, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação ou regulamento:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Capítulo III

Da lavagem de capitais

Art. 384. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; ou

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; ou

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§ 3º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 4º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 5º O processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Capítulo IV **Dos crimes contra a ordem econômica**

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 385. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Cartel

Art. 386. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

I – à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; ou

III – ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Acordo de leniência

Art. 387. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômico-financeira, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

§ 1º Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Descumprido o acordo, desaparece o óbice impeditivo para o oferecimento da denúncia e volta a fluir o prazo prescricional.

Capítulo V

Dos crimes falimentares

Administração infiel

Art. 388. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial

Art. 389. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

III – simula a composição do capital social; ou

IV – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Divulgação de informações falsas

Art. 390. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro

Art. 391. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores

Art. 392. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 393. Desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, ou deles se apropriar, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 394. Adquirir, receber ou usar ilicitamente bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 395. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação, habilitação ou reclamação falsas de crédito, ou a elas juntar título falso ou simulado:



Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento

Art. 396. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador ou gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns

Art. 397. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais.

Art. 398. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificada a Junta Comercial.

Capítulo VI

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 399. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;



SF/14842.37385-08

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 400. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO XV DOS CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I Dos crimes contra o meio ambiente

Seção I Dos crimes contra a fauna

Caça a espécimes da fauna silvestre

Art. 401. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorre na pena de prisão, de seis meses a um ano quem:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação; ou

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o dobro se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Exclusão do crime

§ 7º Não constitui crime:

I – o abate de animal:

a) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

b) por ser nocivo, desde que assim caracterizado pelo órgão competente;

II - a captura de insetos e outros invertebrados no caso de atividades científicas ou didáticas ou de controle de pragas e de doenças, desde que realizadas por especialistas de universidades e institutos de pesquisas.

Exportação de produtos da fauna silvestre

Art. 402. Exportar peles, couros, produtos ou objetos de espécimes da fauna silvestre, sem autorização legal ou regulamentar, sem outorga da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Introdução irregular de espécime no País

Art. 403. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de um a dois anos e multa.

Maus tratos a animais

Art. 404. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Rinha

Art. 405. Promover, financiar ou organizar rinha ou dela participar como expectador:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Emissão de efluentes em águas

Art. 406. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima.

Pesca proibida

Art. 407. Pescar em período proibido ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de um ano a três anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Pesca com explosivos ou substância tóxica

Art. 408. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Pesca ou caça de cetáceos

Art. 409. Pescar ou caçar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação.

§ 2º A pena é aumentada de metade se ocorre a morte do animal.

Aumento de pena

Art. 410. Nos casos dos arts. 407 e 408, se a pesca atingir espécies ameaçadas de extinção, a pena será aumentada de metade.

Conceito de pesca

Art. 411. Considera-se pesca todo ato de retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II

Dos crimes contra a flora

Destruição ou dano de vegetação de preservação permanente

Art. 412. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata, selva e demais formas de vegetação em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Corte de árvore

§ 2º Cortar árvore em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:



Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição ou dano de vegetação em estágio de regeneração

Art. 413. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, Floresta Amazônica ou Cerrado, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida da metade.

Dano em Unidade de Conservação

Art. 414. Causar dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de proteção integral e de suas zonas de amortecimento:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se o dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais ocorrerem em Unidade de Conservação de uso sustentável ou em suas zonas de amortecimento, a pena será de um a quatro anos de prisão.

§ 2º Se o crime for culposos, a pena de será reduzida à metade.

Incêndio em mata ou floresta

Art. 415. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Fabricação, venda ou solta de balões

Art. 416. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - prisão, de um a três anos.

Extração de minerais em área de preservação permanente

Art. 417. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Corte irregular de madeira



Art. 418. Cortar ou transformar em carvão vegetação imune ao corte ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Aquisição de produto vegetal sem licença

Art. 419. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Destruição ou dano de vegetação de ornamentação ou imune ao corte

Art. 420. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Desmatamento em terra de domínio público

Art. 421. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – prisão, de uma a dois anos.

Ingresso em Unidade de Conservação

Art. 422. Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Aumento de pena

Art. 423. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação; ou
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da poluição e outros crimes ambientais

Poluição

Art. 424. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em risco de dano à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; ou

VI - resultar de omissão na adoção de medidas exigidas pela autoridade competente em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Exploração científica irregular

Art. 425. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a dois anos.



§ 1º Na mesma pena incorre quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Produção e comercialização irregular de substância tóxica

Art. 426. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, mesmo que na forma de embalagens descartadas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente, de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Construção ou reforma potencialmente poluidores

Art. 427. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente, bem como quem descumpra os termos ou condições fixados na licença ou autorização ambiental.

Disseminação de doença ou praga



Art. 428. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora, aos recursos hídricos ou aos ecossistemas:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 429. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço até a metade, se praticada no interior das Unidades de Conservação;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Seção IV

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Destruição ou deterioração de bem protegido

Art. 430. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Alteração de edificação ou local protegido

Art. 431. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de um a três anos.



Construção em solo não edificável

Art. 432. Promover construção em solo total ou parcialmente não edificável, ou no seu entorno, assim considerado por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, monumental paisagístico, paleontológico, religioso ou turístico:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Pichação

Art. 433. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação, mobiliário ou monumento urbano:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Comércio irregular de antiguidades

Art. 434. Exercer o comércio de antiguidades, bens culturais ou obras de arte em desconformidade com as exigências legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Venda ou transação de coisa fora do comércio

Art. 435. Vender, expor à venda ou de qualquer outra forma transacionar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e considerado coisa fora do comércio, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, museológico, paleontológico, religioso ou turístico:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Seção V

Dos crimes contra a administração ambiental

Concessão irregular de licença, autorização ou permissão

Art. 436. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de um a dois anos de prisão.

Estudo ou laudo falso ou incompleto

Art. 437. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo, planta, diagnóstico, informação ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de um a três anos.

Capítulo II

Dos crimes contra as relações de consumo

Omissão de informação sobre nocividade de produto

Art. 438. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Omissão de comunicação de nocividade de produto

Art. 439. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Execução irregular de serviço perigoso

Art. 440. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Afirmação falsa sobre produto ou serviço

Art. 441. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Publicidade enganosa

Art. 442. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Publicidade prejudicial ou perigosa

Art. 443. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de peça usada em reparação de produto

Art. 444. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Coação na cobrança de dívida

Art. 445. Cobrar dívida usando de ameaça, coação, violência física ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou a constrangimento, ou que interfira em seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Fraude de preços

Art. 446. Fraudar preços por meio de:

I – alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

II – divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

III – junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

IV – aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços; ou

V – mistura de gêneros e mercadorias de espécies ou qualidades diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros ou por preço estabelecido para os de mais alto custo;

Pena - prisão, de um a dois anos.

Venda de mercadoria imprópria para consumo

Art. 447. Vender, ter em depósito ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Disposição comum

Art. 448. As penas previstas neste Capítulo serão aumentadas de um terço até a metade, quando os crimes:

I - forem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimularem a natureza ilícita do procedimento;

IV - forem cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidadas ou não; ou

V - forem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III

Dos crimes relativos a loteamentos e condomínios

Loteamento irregular

Art. 449. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato

administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Afirmação falsa em loteamento

Art. 450. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Registro irregular de loteamento

Art. 451. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Afirmação falsa em construção de condomínio

Art. 452. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Capítulo IV

Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos



SF/14842.37385-08

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 453. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 454. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 455. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 456. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver

Art. 457. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XVI DOS CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 458. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 459. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 460. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Declaração falsa

Art. 461. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 462. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 463. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Refugiados

Art. 464. O requerimento da condição de refugiado suspende a persecução penal dos crimes previstos nos arts. 458 e 461.

Parágrafo único. Se o requerimento é deferido, extingue-se a punibilidade.

TÍTULO XVII DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I Dos crimes contra a humanidade

Conceito

Art. 465. São crimes contra a humanidade os previstos neste capítulo, quando praticados no contexto de ataque generalizado ou sistemático contra população civil, grupo de pessoas ou coletividade, como política de Estado ou de uma organização.

§ 1º Os crimes dolosos contra a vida, a liberdade pessoal e a dignidade sexual, a transgenerização forçada, o desaparecimento forçado de pessoas, o racismo e o tráfico de seres humanos, quando praticados nas circunstâncias referidas no *caput*, são considerados crimes contra a humanidade, tendo suas penas, neste caso, aumentadas de metade.

§ 2º Também são contra a humanidade os crimes conexos aos previstos neste Capítulo ou no § 1º deste artigo.

§ 3º Os crimes contra a humanidade são imprescritíveis.

Extermínio

Art. 466. Sujeitar um grupo de pessoas à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa sua sobrevivência, visando causar-lhes a morte:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Escravidão

Art. 467. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade.

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade sexual, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Gravidez forçada

Art. 468. Forçar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 469. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Transferência forçada de população

Art. 470. Transferir grupo de pessoas mediante deslocamento compulsório, expulsão ou outro ato coercitivo, da zona ou região em que se

encontram legalmente, por motivos de raça, etnia, cor, procedência regional ou nacional, religião ou preferência política, ou, pelas mesmas razões, impedi-lo de se fixar ou obrigá-lo a permanecer em local determinado:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos.

Perseguição

Art. 471. Privar do gozo ou limitar o exercício de direitos fundamentais de um grupo de pessoas ou coletividade que possa ser identificado por características políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas ou outra análoga:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes resultantes dessa conduta.

Mina terrestre Antipessoal e arma de destruição em massa

Art. 472. Usar, desenvolver, fabricar, adquirir, vender, importar, exportar, estocar ou transferir, indevidamente, mina terrestre antipessoal, armas químicas, biológicas, nucleares ou radiológicas:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes resultantes dessa conduta.

Capítulo II Do genocídio

Genocídio

Art. 473. Praticar as seguintes condutas, com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

§ 2º O crime de genocídio é imprescritível.

Associação para o genocídio



§ 3º Associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no *caput* deste artigo:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Capítulo III Da tortura

Art. 474. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; ou
- c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos, e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos.

§ 4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicida, a pena é de prisão de oito a vinte anos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

- I – se o crime é cometido por servidor público;
- II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso; ou
- III – se o crime é cometido mediante sequestro.



§ 6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Capítulo IV

Do tráfico de seres humanos

Art. 475. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, ou aproveitando-se de sua situação de necessidade ou vulnerabilidade, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte de alguém de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo de alguém:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja alguém para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com prevalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Capítulo V

Do desaparecimento forçado de pessoa

Art. 476. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida



pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Capítulo VI

Dos crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações

Art. 477. Deixar de tornar públicos ou de exibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Destruição de documentos

Art. 478. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade, ainda que estejam sob posse ou guarda particular:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Capítulo VII

Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação

Art. 479. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

VI – impedir o acesso ou recusar:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º São efeitos da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Exclusão do crime

§ 3º Não constitui crime a livre manifestação do pensamento de

natureza crítica, especialmente a decorrente da liberdade de consciência e de crenças religiosas, salvo quando inequívoca a intenção de discriminar ou de agir preconceituosamente.

Art. 480. Ficarão sujeitos às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 481. Os crimes previstos neste Capítulo são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Capítulo VIII

Dos crimes contra grupos vulneráveis

Seção I

Dos crimes contra as pessoas com deficiência

Art. 482. Constitui crime contra a pessoa com deficiência:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a concorrer em qualquer concurso público, por motivos derivados de sua deficiência;

II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível;

IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos políticos ou aos locais de votação no dia das eleições, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito;

V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou serviços culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Art. 483. Se a conduta consistir em:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência; ou



II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 484. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Seção II

Dos crimes contra os idosos

Abandono

Art. 485. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Apropriação ou desvio de bens ou valores

Art. 486. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Retenção de cartão

Art. 487. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Indução para outorga de procuração

Art. 488. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de um a três anos.

Coação

Art. 489. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – prisão, de um a três anos.

Lavratura de ato notarial



Art. 490. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 491. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Seção III

Dos crimes contra os índios

Art. 492. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 493. Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Seção IV

Dos crimes contra crianças e adolescentes

Privação de liberdade

Art. 494. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Exploração do trabalho infanto-juvenil

Art. 495. Explorar ilicitamente mão-de-obra infanto-juvenil, assim entendidas as seguintes condutas:

I – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de quatorze anos, a qualquer título, com ou sem vínculo empregatício;



II – exigir ou contratar trabalho de pessoa com idade entre quatorze e dezesseis anos, a outro título que não o de aprendizagem regulamentada; ou

III – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de dezoito anos em período noturno ou sob condições insalubres, perigosas, penosas ou prejudiciais à sua formação, nos termos da lei e dos regulamentos:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Efeitos da condenação

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, constituem efeitos obrigatórios da condenação:

I – a indenização do dano eventualmente sofrido pela vítima, inclusive moral, tanto em face dos agentes do delito como em face do Estado, no caso de omissão dos órgãos de fiscalização do trabalho e de tutela da infância e adolescência;

II – a interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, da empresa ou estabelecimento em que se der a exploração ilícita da mão-de-obra infanto-juvenil.

Isenção de pena

§ 2º Se o agente detém poder familiar, tutelar ou de guarda sobre a vítima e comete o crime impelido por estrita necessidade econômica ou por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

§ 3º Não se considera trabalho infanto-juvenil a atividade estritamente episódica, gratuita ou modicamente remunerada e realizada apenas no âmbito familiar.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 496. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 497. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega a terceiro mediante paga ou recompensa

Art. 498. Prometer ou efetivar a entrega de criança ou adolescente sob sua guarda, tutela ou responsabilidade legal a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Envio indevido ao exterior

Art. 499. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 500. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 501. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 502. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de



informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º são puníveis quando o responsável pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 503. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:

I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas indicadas no § 2º deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 504. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio,

adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 505. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma de fogo

Art. 506. Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma, sem autorização legal ou regulamentar, a criança ou adolescente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da pena em virtude da posse ou do porte da arma de fogo.

Venda de fogos de artifício ou de estampido

Parágrafo único. Se a venda, entrega ou fornecimento é de fogos de artifício ou de estampido:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 507. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a criança ou o adolescente efetivamente faz uso do produto, a pena é aumentada até a metade.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 508. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns



Art. 509. Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 510. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Capítulo IX

Dos crimes de remoção de órgãos e tecidos humanos

Remoção de tecidos, órgãos ou partes de corpo humano

Art. 511. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, o agente responderá também por lesões corporais ou morte.

Compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes de corpo humano

Art. 512. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera vantagem de qualquer natureza com a transação.

§ 2º A pena será de prisão, de um a três anos, para quem publicar, fizer publicar ou divulgar oferta de compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Transplante ilícito

Art. 513. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com as disposições legais ou regulamentares ou utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos ilicitamente:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Transporte ou distribuição de partes do corpo humano



Art. 514. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano obtidos em desacordo com os dispositivos legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XVIII DOS CRIMES CONTRA A BIOSSEGURANÇA

Uso ilegal de embrião humano

Art. 515. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe a lei:

Pena – prisão, de um a três anos.

Depositário infiel de embrião humano

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, na condição de depositário de embrião humano, deixa de registrar o destino que lhe foi dado.

Engenharia genética

Art. 516. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Clonagem

Art. 517. Realizar clonagem humana:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Tráfico de embrião humano

Art. 518. Comprar, vender ou traficar embrião humano:

Pena - prisão, de seis a oito anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Descarte irregular de organismo geneticamente modificado

Art. 519. Liberar ou descartar organismo geneticamente modificado no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Agrava-se a pena:

I – de um sexto a um terço se resultar dano à propriedade alheia;

II – de um terço até a metade se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até dois terços se resultar lesão corporal grave em outrem;



IV – de dois terços até o dobro se resultar a morte de outrem.

Uso ou comércio de tecnologia genética de restrição de uso

Art. 520. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Comércio irregular de organismo geneticamente modificado

Art. 521. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar organismo geneticamente modificado ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – prisão, de um a dois anos.

TÍTULO XIX DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Capítulo I

Dos crimes contra a Soberania Nacional

Atentado à soberania

Art. 522. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

I - empreendendo ação para ofender a integridade ou a independência nacional; ou

II - executando ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Traição

Art. 523. Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o País, desmembrar parte do seu território, ou invadi-lo:

Pena – prisão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro para promover guerra ou hostilidade contra o País.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra, desencadeados os atos de hostilidade, desmembrada parte do território ou efetivada a invasão.



SF/14842.37385-08

Violação do território

Art. 524. Violar o território nacional com o fim de explorar riquezas naturais ou nele exercer atos de soberania de outro país:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade, se ocorre a exploração ou a prática de atos de soberania.

Atentado à integridade nacional

Art. 525. Tentar desmembrar parte do território nacional, por meio de movimento armado, para constituir país independente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 526. Obter documento, dado ou informação essencial para o interesse do Estado brasileiro ou classificados como sigilosos, secretos ou ultrassecretos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes:

Pena – prisão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo;

II - realiza, com o mesmo objetivo, atividade aerofotográfica ou sensoriamento remoto em qualquer parte do território nacional; ou

III - oculta ou presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

§ 2º Se o documento dado ou a informação for transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena – prisão, de seis a quinze anos.

§ 3º Facilitar o servidor público, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Capítulo II

Dos crimes contra as Instituições Democráticas

Insurreição

Art. 527. Tentar, com emprego de grave ameaça ou violência, impedir ou dificultar o exercício do poder legitimamente constituído, ou alterar a ordem constitucional estabelecida:

Pena – prisão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 528. Tentar, o servidor público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Conspiração

Art. 529. Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Atentado à autoridade

Art. 530. Atentar contra a integridade física do Presidente da República, do Vice- Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador-Geral da República, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal em segundo grau:

Pena – prisão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta lesão corporal em terceiro grau:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Sequestro e cárcere privado de autoridade

Art. 531. Privar as autoridades mencionadas no art. 530 de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Homicídio de autoridade

Art. 532. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 530, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional.

Pena: prisão, 20 a 30 anos.

Incitamento a guerra civil



Art. 533. Incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Capítulo III

Dos crimes contra o funcionamento das Instituições Democráticas e dos serviços essenciais

Disposição comum

Art. 534. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Apoderamento ilícito de meios de transporte

Art. 535. Apoderar-se ou exercer, ilicitamente, o controle de aeronave, embarcação ou outros meios de transporte coletivo, por motivo de facciosismo político, religioso ou com o objetivo de coagir autoridade:

Pena – prisão, de dois a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal de segundo ou terceiro grau:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – prisão, de oito a quatorze anos.

Sabotagem

Art. 536. Destruir, inutilizar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população, bem como outras instalações congêneres:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal de segundo ou terceiro grau:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – prisão, de oito a doze anos.



Ação de grupos armados

Art. 537. Praticar, por meio de grupos armados, civis ou militares, atos contra a ordem constitucional e o estado democrático:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Coação contra autoridade legítima

Art. 538. Constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Capítulo IV

Dos crimes contra a Autoridade Estrangeira ou Internacional

Atentado à autoridade estrangeira ou internacional

Art. 539. Atentar contra a integridade física de chefe de estado ou de governo estrangeiro, embaixador, cônsul ou representante de estado estrangeiro no País, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal em segundo grau:

Pena – prisão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta lesão corporal em terceiro grau:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Sequestro e Cárcere privado de autoridade estrangeira ou internacional

Art. 540. Privar as autoridades mencionadas no art. 539 de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 541. Este Código entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 542. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de

abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27,



parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 14 a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 15, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; arts. 67 a 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; art. 2º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012; e §1º do art. 1º, art. 2º, *caput* e seus §§ 1º a 4º, e os arts. 18 a 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.



SF/14842.37385-08

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

